

Responsabilidade do Contabilista no Novo Código Civil

*Julio Cyrilo Bristot de Oliveira**

Os contabilistas foram - juntamente com advogados, juízes e juristas - os primeiros a se preocupar com as mudanças implementadas no “Direito de Empresa” pelo Novo Código Civil. Análises acerca da nova estrutura jurídica da sociedade limitada, da sociedade simples e as necessárias adaptações contratuais fizeram parte do cotidiano nos últimos dois anos.

O detalhe é que essas mudanças não afetaram apenas a sociedade e o empresário, mas, também, o próprio contabilista – sujeito à responsabilização pessoal inclusive por terceiros prejudicados – que deve se cercar de cuidados especiais.

Para melhor situar o impacto da mudança confronta-se o texto da legislação revogada (art. 77 e art. 78 do Código Comercial) com o disposto no art. 1.177 do Novo Código Civil:

Legislação Revogada – Código Comercial	Legislação vigente - Código Civil
Art. 77. Os assentos lançados nos livros de qualquer casa de comércio por guarda-livros ou caixeiros encarregados da escrituração e contabilidade produzirão os mesmos efeitos como se fossem escriturados pelos próprios preponentes.	Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.
Art. 78. Os agentes de comércio sobreditos são responsáveis aos preponentes por todo e qualquer dano que lhe causarem por malversação, negligência culpável, ou falta de exata e fiel execução de suas ordens e instruções, competindo até contra eles ação criminal no caso de malversação.	Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

As mudanças são basicamente duas: i) a ineficácia da escrituração efetuada de má-fé pelo contabilista; e ii) a responsabilidade pessoal do contabilista perante terceiros. Merecem referência as modificações terminológicas e a exclusão - por questão de competência - da matéria criminal (objeto de legislação penal, especialmente da Lei 1.521/51, art. 3º, inc. X¹) que não serão enfrentadas no presente estudo.

A primeira inovação se refere à possibilidade de os assentamentos lançados de má-fé pelo preposto (contabilista) serem considerados ineficazes em relação ao preponente (empresa contratante, por exemplo). Cabe, aqui, determinar que a má-fé se verifica

¹ O tipo penal está assim definido: “fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações, ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a um mil cruzeiros com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.” Existem ainda outras disposições previstas em legislações específicas, como a Lei 7.492/86 (arts. 9º e 10).

quando a ação visa deliberadamente alterar a realidade para causar prejuízo ou vantagem a outrem (a má-fé caracteriza uma ação dolosa²) e que o contabilista-preposto é aquele encarregado de realizar determinada tarefa para a empresa contratante (não importa se a relação é empregatícia ou de mera prestação de serviços). Assim, comprovada a má-fé do profissional, o assento por ele lançado não produzirá efeito algum (não pode, por exemplo, servir de base para a apuração de resultado ou para a distribuição de lucros).

A segunda inovação interage com a primeira, pois nessa situação (má-fé) o contabilista-preposto terá responsabilidade – leia-se: obrigação de indenizar danos materiais e morais - perante o preponente (empresa contratante) e terceiros eventualmente lesados com o ato (sócio da empresa, por exemplo).

A mudança é significativa, pois insere um elemento estranho à relação contabilista e empresa, permitindo que o terceiro lesado (sócio ou mesmo o fisco) acione diretamente o patrimônio pessoal do profissional de contabilidade.

Ressalva-se que a má-fé do contabilista não afeta a responsabilidade da contratante perante terceiros, já que a lei consagra a chamada responsabilidade solidária (o terceiro lesado pode exigir indenização integral do contabilista ou da empresa ou de ambos, a sua escolha). Eventual conluio ou alegação de subordinação hierárquica, também não afetará a responsabilidade de ambos perante terceiros.

Hipótese substancialmente diversa é aquela na qual a “falha” decorre de ação culposa (não intencional) do contabilista, visto que somente poderá ser responsabilizado pelo próprio contratante³ – nenhum terceiro não poderá exigir indenização do profissional.

Daí, surge a indagação: como avaliar a conduta do contabilista para efeito de responsabilização?

Modesto Carvalhosa entende que o profissional não poderá ser responsabilizado se faz “com que a contabilidade da empresa reflita fielmente sua situação econômica e financeira”. Ou seja, quando a contabilidade representar uma versão diferente da realidade, poderá o contabilista ser responsabilizado pelo contratante (em caso de culpa: dano não intencional) ou pelo contratante e por terceiro (em caso de dolo: prejuízo intencional).

E se, contudo, a “falha” não tiver relação com o contabilista, mas, sim, com o administrador da contratante que tenha sonegado eventual informação?

Ora, o ônus da prova de que a escrituração foi induzida a erro incumbe - em tese - ao próprio contabilista, razão pela qual se recomenda a adoção de cautelas especiais, como solicitar declaração escrita do administrador especificando os documentos disponibilizados à contabilidade e a inexistência de outros fatos a serem contabilizados. Recomenda-se, ainda, que os pedidos de esclarecimento sejam formalizados em

² O dolo (ou má-fé) se traduz numa violação intencional do dever jurídico, o resultado lesivo é a intenção do agente. Na culpa, ao contrário, o resultado lesivo decorre da falta de cuidado.

³ Em ação própria ou regressiva.

documento escrito, adotando-se o mesmo procedimento para as respostas e instruções de “trabalho”.

Destaca-se que o correio eletrônico – por ter sua eficácia probatória contestada – não serve como prova “ideal”. Uma alternativa seria a declaração das partes de que as mensagens eletrônicas trocadas têm força de documento escrito e assinado pelo remetente, salvo prova em contrário.

Por outro lado, importa destacar que o contabilista tem integral responsabilidade pelo ato de seus assessores (funcionários), não tendo utilidade a desculpa de que foi um funcionário quem praticou a irregularidade, que não tinha conhecimento dela ou que não foi consultado a respeito. O profissional é totalmente responsável por tudo o que estiver registrado na Contabilidade, independente de quem tenha feito ou mandado fazer.

É evidente que o procedimento sugerido – a ser aprimorado e melhor estudado - exige burocracia e abala a relação de confiança, por vezes já consolidada no tempo, entre o contabilista e a contratante dos serviços, mas a omissão pode trazer grave consequência.

Não há dúvida de que essa realidade insere um novo elemento na relação contratual – risco pessoal e patrimonial – e se afigura como custo a ser considerado na composição do preço dos serviços (seja para a formação de um fundo de reserva, seja para a contratação de um seguro formal).

Reitera-se: a situação probatória do profissional em eventual ação de responsabilização é delicada (se a contabilidade não retratar a realidade, será do contabilista o ônus de provar que não produziu, colaborou ou foi conivente com o erro), devendo os contabilistas e suas respectivas instituições enfrentar a questão e discutir mecanismos de proteção.

* Advogado especialista em Direito Civil. Associado à Advocacia Olavo Rigon Filho S/C. Contato: (48) 3027-7600 ou julio@rigon.adv.br.